



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 125 /08 – CEFOR

Altera o parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, definindo regras para a ocupação de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

O Projeto inclui, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispositivo que já se encontra sumulado pelo STF, com efeito vinculante, mais especificadamente, que trata do nepotismo no serviço público municipal.

O artigo 19, na forma atual, fl. 5, não abrange o chamado “nepotismo cruzado”, que, na proposta, é contemplado com a inserção, no “caput” do artigo, das palavras “no Poder Executivo e no Poder Legislativo”. Porém, no entendimento deste Relator, a 13ª Súmula Vinculante do STF deve ser compreendida como dispositivo legal vinculante, tanto mais que trata de matéria de interesse público (ocupação de cargos de confiança), que deve ser cumprido por agentes públicos, ou seja: os responsáveis pela moralidade administrativa devem ser os primeiros a observarem o contido na Súmula 13.

Nesse ponto, analisando o mérito, permitimo-nos comentar, para rejeitar ou aprovar o Projeto, os efeitos gerados pela súmula vinculante. Primeiramente (e o mais importante) é o fato mencionado pelo relator da CCJ, Vereador Nilo Santos, que finaliza seu Parecer comentando que a não aplicação da Súmula nº 13 pelos chefes dos poderes constituídos poderá acarretar-lhes “Ação de Responsabilidade”. Evidente que o efeito chamado “vinculante” não é lei na exata acepção do termo, mas tem tal força que torna a aplicação destas súmulas obrigatória aos juizes de instâncias inferiores ao tribunal que as proferiu. A doutrina tem manifestado este entendimento. Segundo Sérgio Sérulo da Cunha,



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3751/08
PELO Nº 003/08
Fl. 02

PARECER Nº 125 /08 – CEFOR

“...a ‘súmula vinculante’ outra coisa não é senão o velho ‘assento’, o enunciado judicial com força de lei. A única diferença está em saber se esse enunciado é emitido ao fim do julgamento de um caso ou como síntese de julgamentos idênticos proferidos em vários casos” (Op. cit., pág. 126). Mais precisa e determinante é a consagrada administrativista Maria Helena Diniz, ao dizer que a súmula vinculante é “...aquela que, emitida por Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, STM, TSE) após reiteradas decisões uniformes sobre um mesmo assunto, torna obrigatório seu cumprimento pelos demais órgãos do Poder Judiciário.” (Op. cit., vocábulo “Súmula Vinculante”, pág. 464).

Como se constata, a súmula vinculante, principalmente para o gestor público, tem todo o efeito legal que sua denominação encerra e deve ser observada sem a necessidade de determinação legal expressa para tanto. Esse é o nosso entendimento.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala Domingos Spolidoro, 22 de dezembro de 2008.

**Vereador Luiz Braz,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 30-12-08

Vereador Elias Vidal – Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Professor Garcia – Vice-Presidente

Vereadora Maristela Meneghetti